

PROVIMENTO Nº 08, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera, revoga e inclui dispositivos ao Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8935/94, atribuindo a esta Corregedoria-Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º do Provimento CGJ/AL nº 16/2019, determinando a atualização contínua da CNNR/AL;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o desenvolvimento social e mercadológico, bem como possibilitar ao usuário do sistema mais comodidade quanto aos meios de pagamento dos emolumentos e garantir maior segurança aos envolvidos;

CONSIDERANDO a determinação oriunda da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, nos autos do Processo Administrativo nº 0000161- 90.2019.8.02.0073, no sentido de que "(...) seja regulamentado o registro de títulos de promessa e escritura de compra e venda, livre dos ônus hipotecários, nos termos da Súmula n.º 308 do Superior Tribunal de Justiça (...)";

CONSIDERANDO o estímulo às soluções consensuais de conflito, promovido pela nova processualística civil brasileira, sobretudo, nos artigos 3º, §§2º e 3º, e 174, inciso III, do Código de Processo Civil, que encontra aplicação analógica nos processos administrativos, por força do seu artigo 15;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e uniformização de normas e procedimentos afetos aos serviços de conciliação, mediação e a outros métodos consensuais de solução de conflitos, a serem prestados, de forma facultativa, pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO que a regulamentação das comunicações entre prestadores e usuários dos serviços cartorários é medida que consagra os princípios da transparência, eficiência e urbanidade, previstos nos artigos 1º, 4º e 30, II, da Lei 8.935/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de se estimular formas alternativas de utilização das atividades notariais e de registro, notadamente através dos meios eletrônicos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas dispõe de um Sistema de Intimações e Citações Eletrônicas, permitindo que as instituições conveniadas visualizem e recebam comunicações processuais de forma eletrônica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, instituiu o procedimento extrajudicial de busca e apreensão, a ser executado diretamente pelas serventias extrajudiciais com atribuição de títulos e documentos; e

CONSIDERANDO, por fim, que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a esmerada prestação dos serviços notariais e registrais deste Estado;

RESOLVE:

Art. 1º O Capítulo II – dos Emolumentos, do Título I - das atividades Notariais e de Registros, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 11-B. Ficam os notários, registradores e responsáveis interinos das serventias extrajudiciais do estado de Alagoas obrigados a disponibilizar aos usuários do serviço a possibilidade de quitação dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas decorrentes de atos cartorários, mediante o pagamento instantâneo denominado de PIX, para conta bancária vinculada ao CNPJ da serventia.

§ 1º Em acréscimo ao determinado no caput, as serventias extrajudiciais podem oferecer outras modalidades eletrônicas, ou não, de pagamento, tais como dinheiro em espécie, cheque, depósito bancário, Documento de Crédito (DOC), boleto bancário, cartão de débito, cartão de crédito e transferência eletrônica disponível (TED), desde que destinados a contas bancárias vinculadas ao CNPJ da serventia.

§ 2º Os pagamentos em cheques somente serão tidos como efetuados quando da sua efetiva compensação.

§ 3º Os custos administrativos decorrentes da utilização dos meios eletrônicos para pagamento de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas são de responsabilidade dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente.

§ 4º Os responsáveis interinos deverão solicitar prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça para celebração de contratos eventualmente advindos da adoção de meios alternativos de pagamento.

Art. 11-C. Cada serventia deverá disponibilizar, em local visível e de fácil acesso para o usuário do serviço, a relação de todos os meios de pagamento admitidos na unidade, inclusive com a indicação do número de conta corrente e agência bancária, para fins do determinado no art. 11-B.

Art. 11-D. Os notários e registradores deverão providenciar, por meio de suas entidades representativas, a divulgação ampla da relação dos meios de pagamento eletrônicos admitidos por cada serventia.”

Art. 2º O art. 26, do Capítulo III – da Intimação, do Título VII – do Tabelionato de Protesto de Títulos, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.26.

§3º O Tabelião de Protesto poderá utilizar o meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.”

Art. 3º O Capítulo IX – da Alienação Fiduciária de bens imóveis, do Título V - do Registro de Imóveis, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 182-A. Os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Alagoas deverão registrar os títulos de promessas e/ou escrituras de compra e venda apresentados por terceiros adquirentes, independentemente da existência de hipoteca firmada entre as construtoras/incorporadoras e os agentes financeiros, seja a garantia real anterior ou posterior à sua celebração e mesmo quando venha expressamente autorizada no título.

§1º Antes de proceder ao registro do título apresentado pelo terceiro adquirente do imóvel, deverá o Registrador averbar a ineficácia da hipoteca registrada anteriormente face aos terceiros adquirentes.

§2º As unidades já compromissadas à venda a terceiros, não poderão ser hipotecadas.”

Art. 4º O art. 182-A, do Capítulo IX – da Alienação Fiduciária de bens imóveis, do Título V - do Registro de Imóveis, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 182-A

§3º Deverão ser excluídos da hipótese do caput os contratos de aquisição de imóveis comerciais ou não submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.”

Art. 5º O Parágrafo Único do Art. 137 e o Art. 139, ambos do Capítulo X – das Inspeções Anuais, do Título I - das Atividades Notariais e de Registros, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passam a vigorar com sua redação alterada da seguinte forma:

“Art. 137

Parágrafo único – Até o trigésimo dia do mês de maio de cada ano, o Juiz de Direito encaminhará relatório circunstanciado à Corregedoria-Geral da Justiça, conforme modelos constantes do Anexo II do Provimento 08/2020, mencionando na íntegra tudo o que foi inspecionado.

Art. 139. Ao realizar a devida inspeção em cada livro, o Juiz de Direito deverá verificar tudo quanto consta no Anexo II do Provimento 08/2020, como também o seguinte:”

Art. 6º O Capítulo V – da Designação de Responsável Interino, do Título I - das Atividades Notariais e de Registros, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 62-A. As Serventias Extrajudiciais vagas do Estado de Alagoas poderão firmar contratos de prestação de serviços advocatícios que tenham como objeto a propositura/defesa em processos judiciais e administrativos cuja causa de pedir se vincule exclusivamente aos interesses da Serventia, vedando-se a pactuação de contratos que tenham por objeto a realização de assessoria/consultoria jurídica, ou ainda a defesa dos interesses pessoais do Tabelião interino. (Redação dada pelo Provimento nº 16, 13 de maio de 2021)

§ 1º As contratações, nos termos em que permitidas pelo caput deste art. 62-A, deverão ser precedidas de autorização da Corregedoria Geral de Justiça, sendo vedada a prestação dos serviços antes do deferimento pelo Corregedor-Geral da Justiça. (Acrescido pelo Provimento nº 16, 13 de maio de 2021)

§ 2º Tais requerimentos deverão vir acompanhados da minuta de contrato de prestação de serviços advocatícios e, ainda, de 03 (três) orçamentos de diferentes prestadores, de modo a viabilizar a comparação de preços pela Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas, sem que, contudo, haja vinculação necessária ao orçamento de menor valor. (Acrescido pelo Provimento nº 16, 13 de maio de 2021)

§ 3º Os requerimentos de contratação dos serviços previstos neste artigo deverão discriminar a abrangência da atuação de cada profissional, descrever os processos judiciais/administrativos nos quais atuará o profissional contratado, bem como deverão observar os parâmetros da tabela de honorários disponibilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, com suas atualizações periódicas, cabendo ainda ao Tabelião requerente fixar o valor mensal máximo de pagamentos pelos serviços advocatícios prestados. (Acrescido pelo Provimento nº 16, 13 de maio de 2021)

§ 4º Para a solução de eventuais dúvidas técnicas, os tabeliães poderão adotar os procedimentos já previstos em Lei, notadamente, a suscitação de dúvida, prevista no art. 198, da Lei 6.015/73, bem como a provocação da CGJ/AL e dos Juízes Corregedores Permanentes, para desempenho da atribuição da função orientadora do órgão censor, consoante art. 41, caput, da Lei 6.564/05, do Estado de Alagoas. (Acrescido pelo Provimento nº 16, 13 de maio de 2021)

Art. 62-B. A contratação de profissional jurídico, através da figura individual do Advogado ou de respectivo escritório, deve se dar estritamente para o labor perante as demandas inerentes à Serventia Extrajudicial e seus serviços, jamais podendo ser utilizada, de modo individual, pelo interino ou qualquer outro colaborador para a defesa de interesses pessoais.

Parágrafo único. Entende-se também como de interesse pessoal o patrocínio em processos, judiciais ou administrativos, que tenham por objeto a apuração disciplinar das condutas praticadas pelo responsável interino ou colaboradores, no exercício da atividade cartorária.

Art. 62-C. As contratações de serviços advocatícios que estiverem em vigor na data da publicação deste Provimento, ainda que anteriormente autorizados pela Corregedoria Geral de Justiça, deverão a ele se adequar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de resilição, preservados eventuais direitos a honorários de sucumbência devidos aos profissionais que atuaram até a extinção do contrato. (Redação dada pelo Provimento nº 16, 13 de maio de 2021)”.

Art. 7º O Capítulo III – Da intimação, do Título VII - do Tabelionato de Protesto de Títulos, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação

Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 28-A. O Tabelião de Protesto poderá comunicar-se com credores e devedores, prestando orientação e, se for o caso, solicitando informações complementares, relativas ao protesto e sobre dados ou elementos do registro.

§1º Essa comunicação poderá ser estabelecida pelo meio tradicional, por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz, desde que disponíveis os respectivos dados ou endereço eletrônico dos utentes, caso em que a comunicação se considerará aperfeiçoada quando comprovada, por esse mesmo meio, a entrega no referido endereço.

Art. 28-B. A respeito da intimação do devedor, o Tabelião de Protesto deve continuar observando as regras dispostas nos artigos 14 e 15, da Lei 9.492/97, com a regulamentação dada pelo Provimento CNJ nº 97/2020.”

Art. 8º O Capítulo VII – do Procedimento de Ação Disciplinar, do Título I – das Atividades Notariais e de Registros, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 68-A. Em caso de constatação de eventual irregularidade passível de correção pelo Delegatário ou Interino responsável por Serventia Extrajudicial do Estado de Alagoas, antes da instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração do vício, será adotada uma fase de solução consensual de conflito, como forma de atuação correicional preventiva pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas. (Redação dada pelo Provimento nº 09, 03 de março de 2023)

§ 1º A fase de solução consensual de conflito consistirá em etapa que antecede a instauração do procedimento administrativo disciplinar, em que se oportunizará ao responsável pela Serventia Extrajudicial do Estado de Alagoas reconhecer a irregularidade e comprometer-se a adotar as providências necessárias à correção dos vícios, além de demais medidas pertinentes. (Redação dada pelo Provimento nº 09, 03 de março de 2023)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, será celebrado Termo de Acordo entre esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e o responsável pela Serventia, por meio do qual, este último, deverá adotar as providências que restarem estabelecidas, bem como sanar todas as irregularidades encontradas.

§ 3º A fase de solução consensual do conflito apenas será aplicada nas hipóteses nas quais seriam impostas, em tese, as penas de repreensão ou multa.

§ 4º Poderá ser estabelecido no Termo de Acordo a obrigação de prestação pecuniária em favor do Fundo de Modernização do Poder Judiciário (FUNJURIS), como forma de reparação dos danos eventualmente causados pelo responsável pela Serventia.

§ 5º A proposta de Termo de Acordo só terá eficácia caso homologada pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 6º Em regra, o responsável pela Serventia Extrajudicial do Estado de Alagoas que aderir ao Termo Acordo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação

pelo Corregedor-Geral da Justiça, para atender às exigências impostas, sem prejuízo da possibilidade de prazo diverso ser concedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, a depender das circunstâncias do caso concreto, ficando suspenso o procedimento administrativo durante o lapso temporal assinalado.

§ 7º Na hipótese de não cumprimento das medidas fixadas no Termo de Acordo dentro do prazo firmado, o procedimento administrativo deverá retomar seu curso normal.

§ 8º Caso cumpridas todas as medidas fixadas no Termo de Acordo no prazo assinalado, declarar-se-á extinta a punibilidade em razão dos fatos até então apurados.

§ 9º A descoberta de novos fatos imputados ao responsável pela Serventia não impede a propositura de novo procedimento administrativo, ainda que já tenha havido a extinção da punibilidade dos fatos até então apurados.

Art. 68-B. A tentativa de solução consensual de conflitos por parte desta Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas, nos moldes acima delineados, consiste em uma das possíveis formas de atuação correicional junto às Serventias, com a finalidade específica de promover uma operação preventiva nas atividades dos Cartórios.”.

Art. 9º O Capítulo V – Do Pagamento, do Título VII - do Tabelionato de Protesto de Títulos, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 35-B. Na forma do disposto no Provimento CNJ nº 72/2018, fica estabelecido que as medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos Tabelionatos de Protesto serão prévias e facultativas aos procedimentos de conciliação e mediação.

§ 1º As mencionadas medidas serão adotadas pelos delegatários ou por seus escreventes autorizados, conforme procedimento estabelecido no provimento referido no caput.

§ 2º Em fase posterior e de forma facultativa, as sessões de conciliação e de mediação deverão observar as regras dispostas no Provimento CNJ nº 67/2018.

Art. 35-C. Para fins de habilitação ao emprego das medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas, o Tabelionato de Protesto deverá solicitar autorização a Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 35-D. Enquanto não editadas normas específicas relativas ao pagamento de emolumentos na Tabela do TJAL, aplicar-se-á o disposto no art. 14 e parágrafos do Provimento CNJ nº 72/2018, e os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral da Justiça.”

Art. 10. O Capítulo I – Das Disposições Gerais, do Título I - das Atividades Notariais e de Registros, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que

instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 10-B. Todas as Serventias Extrajudiciais deverão, a partir de 02 de janeiro de 2023, iniciar eventuais procedimentos administrativos, perante as unidades judiciárias de 1º grau do Poder Judiciário de Alagoas, por meio de peticionamento eletrônico, realizado diretamente no Portal e-SAJ disponível no site do Tribunal de Justiça de Alagoas. (redação dada pelo Provimento nº 16, de 09 de dezembro de 2022)

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica à realização de qualquer manifestação intermediária, juntada de documentos e interposição de recursos em processos em tramitação nas referidas unidades.

§ 2º As Serventias Extrajudiciais deverão utilizar o Sistema de Intimações e Citações Eletrônicas, disponível no Portal e-SAJ, como ferramenta de recebimento de comunicações, notificações e intimações oriundas das unidades judiciárias do Poder Judiciário de Alagoas.

§ 3º Nos peticionamentos iniciais deverão constar:

I - o número do Código Nacional de Serventia – CNS;

II - a denominação da serventia;

III - a competência 78, nos casos em que o peticionamento for para unidade diversa da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas;

IV – a competência 89 para o peticionamento junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas;

V – a classe 1298;

§ 4º Nos peticionamentos intermediários deverão constar os itens arrolados nos incisos I e II do § 3º.”

Art. 10-C. As Serventias Extrajudiciais deverão acessar diariamente o Sistema de Intimações e Citações Eletrônicas, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, além do sistema Hermes (Malote Digital), mantendo atualizados seus dados perante a Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais e o Sistema Justiça Aberta.

Art. 10-D. No caso de indisponibilidade do Portal e-SAJ, devidamente atestada pelo setor competente, ficará ressalvada a utilização dos meios convencionais, quais sejam: e-mail e malote digital.

Art. 10-E. Fica autorizada a aquisição de um certificado digital do tipo A3, em nome do tabelião interino, para as Serventias Extrajudiciais que ainda não possuam, tendo em vista ser necessário para peticionamento no Portal do TJAL.

Parágrafo único. Após a aquisição do bem, deverá o responsável pela serventia extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados da compra ao Setor Técnico-Contábil desta CGJ/AL, a fim de que seja anotada a despesa ora autorizada.

Art. 10-F. A Divisão de Tecnologia da Informação desta CGJ, até o dia 1º de maio de 2022, deverá:

I – cadastrar todas as Serventias extrajudiciais, bem como seus delegatários e interinos, de modo a que estes possam utilizar o Portal e-SAJ e o Sistema de Intimações e Citações Eletrônicas;

II – elaborar e disponibilizar, no Portal Extrajudicial, manuais explicativos de todos os procedimentos necessários para que as Serventias utilizem o Portal de Serviços do Tribunal, prestando todo o suporte necessário, inclusive.

Art. 10-G. A utilização do Portal e-SAJ e do Sistema de Intimações e Citações Eletrônicas é de exclusiva responsabilidade dos delegatários e interinos.

Art. 10-H. As Serventias extrajudiciais terão até o 1º de maio do ano em curso para realizar as adequações necessárias, podendo, até essa data, peticionar tanto pelo Sistema do Malote Digital quanto pelo Portal e-SAJ.

Art. 10-I. Finalizado o prazo previsto no art. 10-H, as unidades administrativas da Corregedoria-Geral de Justiça deverão recusar o protocolo inicial, juntada de documentos e manifestações intermediárias provenientes das unidades e serventias mencionadas no Art. 10-B, que estejam em desconformidade com este artigo, as quais serão consideradas como não recebidas.

Art. 11. A seção II – do Registro da Celebração, do Capítulo VII – do Casamento, do Título II – do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido da subseção I – Da celebração de casamentos civis por meio do sistema de videoconferência:

“Subseção I

Da celebração de casamentos civis por meio do sistema de videoconferência

Art. 154-A. Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas, em comum acordo com o Magistrado competente para celebração do ato, ficam autorizados a promover as celebrações de casamentos civis através do sistema de videoconferência, na forma definida neste ato normativo.

Parágrafo único. O Registrador Civil deverá comunicar com antecedência razoável o Magistrado acerca da celebração da cerimônia na modalidade virtual, para que seja realizado o prévio agendamento do dia e horário.

Art. 154-B. Os casamentos virtuais serão realizados através dos aplicativos Zoom, Skype, Microsoft Teams, Google Hangouts Meet, WhatsApp ou qualquer outra plataforma que permita a interação simultânea, por meio de transmissão de voz e imagem, entre os nubentes, Magistrado, Registrador Civil, testemunhas e eventuais convidados.

§1º As providências destinadas à realização do ato virtual e sua documentação ficarão a cargo do Registrador Civil, podendo criar grupos de mensagens instantâneas, a fim de facilitar a comunicação com as pessoas envolvidas.

§2º O Registrador Civil responsável pelo ato, investido de fé pública, certificará no processo de habilitação que a celebração foi feita por meio de videoconferência, indicando o nome do Magistrado e dos demais participantes da cerimônia, dispensando-se a gravação do ato.

Art. 154-C. A pauta dos casamentos por videoconferência ficará sob a responsabilidade do Magistrado competente para celebrar a cerimônia, devendo ser elaborada em comum acordo com o Registrador Civil.

Art. 154-D. Os Registradores de Registros Cíveis de Pessoas Naturais do Estado de Alagoas terão o prazo de 15 (quinze) dias, após a publicação deste ato, para realizarem as adequações técnicas que se fizerem necessárias para realização de casamentos cíveis por meio do sistema de videoconferência, quando necessário, de acordo com o art. 21 da Lei n.º 8.935/1994.

Parágrafo único. Nas localidades em que a serventia estiver sob interinidade e a prática de ato implicar em ajustes que resultem em aumento de despesa, deverá haver autorização da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas.

Art. 154-E. Antes do início da celebração do casamento civil por videoconferência, o Registrador Civil deverá identificar os nubentes e as testemunhas, certificando-se no processo de habilitação.

§1º O Registrador Civil deverá atentar-se cuidadosamente no momento da identificação dos nubentes e das testemunhas que participarão da cerimônia.

§2º Existindo dúvida quanto à identidade dos nubentes e das testemunhas ou havendo outro motivo que impossibilite a realização da cerimônia na modalidade virtual, a requerimento ou de ofício, deverá o ato ser reagendado e realizado na forma presencial.

Art. 154-F. Para a assinatura do registro do ato do casamento civil, o Registrador Civil solicitará a assinatura dos interessados, presencialmente, na sede da serventia extrajudicial, os quais deverão estar de posse dos documentos originais, para conferência.

Parágrafo único. O Magistrado celebrante assinará o livro, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da celebração virtual.

Art. 154-G. Expressa a vontade dos nubentes em estabelecer o vínculo conjugal e declarados casados pelo(a) Magistrado(a) competente para celebração da cerimônia, nos termos dos artigos 1.514 e 1.535 do Código Civil, o casamento realizado, por videoconferência, terá plena eficácia, devendo ser feito o seu registro, do qual constará a assinatura do Registrador Civil, expedindo-se a respectiva certidão de casamento.

Art.154-H. Fica autorizada, por este Provimento, a realização de casamentos virtuais por Magistrados aposentados do Estado de Alagoas, com esteio no art. 112, §3º da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo não se aplica aos Magistrados aposentados compulsoriamente em decorrência da aplicação de penalidade em processo administrativo disciplinar, salvo nos casos em que transcorridos 15 (quinze) anos do ato de publicação da referida penalidade.

Art. 154-I. Caberá aos Juizes de Direito em exercício, bem como aos titulares e responsáveis interinos dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, com atribuição para habilitação e registro de casamentos, realizar contato diretamente com o(a) Magistrado(a) aposentado(a), a fim de aferir sua disponibilidade para a celebração do ato, podendo recorrer à Associação Alagoana de Magistrados para identificar os Magistrados aposentados que se predisponham a realizar os matrimônios.

Art. 154-J. Os casamentos celebrados por Magistrados aposentados não prejudicarão a pauta regular de casamentos existente na Capital ou no Interior do Estado.

Parágrafo único. Mediante entendimento entre o(a) Magistrado(a) aposentado(a) e o(a) ativo(a), poderá o(a) primeiro(a) substituir o(a) último(a) na pauta regular, pelo tempo e periodicidade livremente convencionados.

Art. 154-K. A celebração de casamento é ato voluntário e gratuito, constituindo serviço social relevante por parte do celebrante.

Art. 154-L. É lícito aos nubentes habilitados ao casamento civil a ser realizado através de videoconferência, até 05 (cinco) dias antes da data designada para a respectiva celebração, requerer a realização do casamento em sua modalidade presencial, o qual deverá ser celebrado presencialmente pelo(a) Magistrado(a), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 154-M. Caberá ao Corregedor-Geral da Justiça decidir quanto às omissões e aos incidentes relativos à realização de casamento virtual que não estejam previstos neste provimento, salvo se ocorrerem no dia do evento, cuja solução será de responsabilidade dos Juízes designados para a celebração, se houver tempo hábil.”

Art. 12. O Capítulo III – do Registro, do Título IV – do Registro de Títulos e Documentos, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido da Seção I – Do Procedimento de Busca e Apreensão Extrajudicial:

“Seção I

Art. 33-A. Regulamenta o procedimento de busca e apreensão extrajudicial, instituído pela Lei Federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023.

Art. 33-B. Para o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária sobre bens móveis de que trata o art. 8-B, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, o Contrato de Alienação Fiduciária será registrado na Serventia de Títulos e Documentos do domicílio do devedor fiduciário e a ele serão averbados, Individualmente, os seguintes documentos:

I - requerimento do credor, contendo em seu corpo ou em documentos anexos:

- a) solicitação para notificação do devedor fiduciário, indicando os endereços eletrônico e físico para cobrança da dívida, sob pena de prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade e de busca e apreensão;*
- b) montante da dívida atualizada, especificando o valor exigível no prazo de 60 (sessenta) dias após o protocolo da solicitação;*
- c) instruções para pagamento, incluindo boleto bancário ou dados para transferência bancária, ou outras formas de pagamento;*
- d) dados do credor, incluindo nome, CPF ou CNPJ, número de telefone e outros meios de contato, além de informações para transferência bancária;*
- e) procedimentos para a entrega ou disponibilização voluntária do bem pelo devedor.*

II - comprovante da mora, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n 911/1969;

III - planilha detalhando a evolução da dívida; e,

IV - notificação extrajudicial.

§ 1º Se o contrato de alienação fiduciária já houver sido previamente registrado na serventia ou em outro órgão registral, far-se-á registro do requerimento do credor, averbando ao mesmo os documentos relacionados no caput e fazendo-se menção na coluna de anotações referência aos dados do registro anterior.

§ 2º Na hipótese de o contrato ter sido previamente registrado na serventia, o requerimento do credor de que trata o § 2º deste artigo será registrado sem conteúdo financeiro, sem prejuízo das averbações previstas no caput; tendo o contrato sido registrado em outro órgão registral, será arquivado junto ao requerimento e utilizado para fins de apuração de emolumentos devidos ao ato.

§ 3º O registro de contrato de alienação fiduciária em ofício de títulos e documentos distinto da comarca de domicílio do devedor, por violar o art. 130 da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 é inválido, inclusive para fins do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 33-C. A notificação extrajudicial de que trata o inciso IV do art. 33-B será realizada por envio ao endereço ao correio eletrônico fornecido pelo devedor fiduciário no contrato; e, não havendo confirmação de leitura, por envio pelos Correios com aviso de recebimento ao endereço do devedor.

§ 1º Não logrando êxito a notificação por Correios, o credor, informado do insucesso da notificação, poderá solicitar em até 15 (quinze) dias úteis nova tentativa no mesmo ou em outro endereço ou, ainda, o cumprimento pessoal pelo registrador, arcando com os custos dos Correios e da condução, sendo desnecessário novo registro da notificação.

§ 2º A certidão de notificação detalhando a realização de cada diligência, será averbada ao registro do contrato de alienação fiduciária ou ao requerimento, conforme o caso.

Art. 33-D. Notificado o devedor, averbar-se-á, conforme o caso, ao contrato ou ao requerimento, o seguinte documento:

I - o termo de encerramento do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, se paga tempestiva e integralmente a dívida, atestando-se o valor econômico da transação e ficando convalidado o contrato de alienação fiduciária em garantia; ou,

II - a decisão do Oficial acerca de defesa tempestivamente apresentada pelo devedor.

§ 1º Em ambos os casos previstos no caput, credor e devedor serão notificados por meio de mensagem eletrônica acerca do teor das averbações realizadas.

§ 2º As averbações referidas no caput serão realizadas com base no valor efetivamente pago pelo devedor ou, na ausência de qualquer pagamento, pela diferença entre o cálculo apresentado pelo credor e o apresentado pelo devedor.

§ 3º A decisão do Oficial acerca de defesa apresentada por devedor observará o seguinte:

I - limitar-se-á à verificação de possíveis erros no cálculo da dívida, conforme estabelecido no contrato, ou à identificação de pagamentos omitidos na planilha de cálculo, desde que comprovados por meio de documentação inequívoca;

II - poderá se valer de análise técnica de profissional especializado à sua escolha, caso tenha dúvidas quanto à precisão do cálculo; e,

III - rejeitará impugnações relativas à validade das cláusulas contratuais ou outras questões complexas que demandem apreciação judicial, enfatizando ao devedor o seu direito de buscar a via judicial para a apreciação de tais matérias.

Art. 33-E. Em caso de pendência no pagamento da dívida que obstaculize o prosseguimento do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o credor deve notificar o registrador sobre a ocorrência de pagamento, entrega ou disponibilização do bem devedor, ficando o procedimento temporariamente suspenso, até manifestação do credor.

Art. 33-F. Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, com fundamento no art. 8º-C do Decreto-Lei n. 911/69, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e de sua planilha.

§ 1º Recebido o requerimento, o Oficial averbará ao expediente os documentos comprobatórios da adoção das seguintes providências:

I - lançamento, no caso de veículos, de restrição de circulação e de transferência do bem no sistema de que trata o § 9º do art. 3º Decreto-Lei n. 911/69;

II - comunicação, se for o caso, aos órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;

III - lançará a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica mantida pelos cartórios de registro de títulos e documentos por meio de suas entidades representativas; e,

IV - certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

§ 2º O Oficial comparecerá ao local estipulado pelo credor para realizar a diligência e certificará a apreensão do bem e a averbará ao expediente, especificando o horário e o local da apreensão, bem outros detalhes que entender relevantes.

§ 3º A diligência poderá ser realizada em qualquer local público ou privado, desde que o acesso ao local seja liberado ao público em geral ou autorizado expressa ou tacitamente pelo responsável pelo controle de acesso.

§ 4º Em situações que apresentem risco à segurança do registrador ou de seu representante, o apoio policial poderá ser solicitado para garantir a segurança durante a execução dos atos de notificação ou apreensão do bem.

Art. 33-G. Apreendido o bem, o registrador notificará o devedor, por meio eletrônico ou correspondência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exerça o direito de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário no seu requerimento, hipótese na qual poderá solicitar ao registrador a averbação do documento de quitação expedido pelo credor para cancelar a consolidação da propriedade, a busca e apreensão, bem como restrições e indisponibilidades lançadas.

Art. 33-H. O credor ou um terceiro adquirente, este mediante autorização do primeiro, poderá requerer ao registrador a averbação para cancelamento da busca e apreensão, da indisponibilidade e das restrições de circulação e transferência do bem.

Art. 33-I. O procedimento extrajudicial de que trata este Provimento não impedirá o uso do processo judicial pelo devedor fiduciante.

Art. 13. O Capítulo II – dos Emolumentos, do Título I - das Atividades Notariais e de Registros, do Provimento CGJ/AL nº 16, de 23 de setembro de 2019, que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas – CNNR/AL, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 13-B. No sítio eletrônico desta Corregedoria-Geral da Justiça deverá ser disponibilizado, em campo de destaque, atalho para acesso à página do Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência, onde serão disponibilizados os seguintes dados relativos às Serventias Extrajudiciais:

a) o valor obtido com emolumentos arrecadados, outras receitas, inclusive eventual remuneração percebida pelo responsável pela serventia;

b) o valor total das despesas.

Art. 13-C. A alimentação do Portal da Transparência com os dados referidos no artigo anterior será de responsabilidade de cada Delegatário ou Interino encarregado pela Serventia Extrajudicial.

Parágrafo único. A inserção dos dados pelo Delegatário ou Interino responsável pela Unidade deverá ser feita até o dia 30 (trinta) de cada mês, por meio do Sistema do Selo-CGJ, em menu específico denominado “transparência”.

Art. 13-D. O Sistema contará, ainda, com um campo específico para consulta, na forma prevista no art. 13-B.”

Art. 14. Deve a secretaria desta CGJ/AL expedir Ofício Circular direcionado a todas as Serventias Extrajudiciais e todos os Juízes Corregedores Permanentes deste Estado, a fim de informá-los acerca das alterações previstas neste Ato Normativo.

Art. 15. Ficam revogados os seguintes provimentos:

I - Provimento CGJ/AL nº 23, de 23 de dezembro de 2019;

II - Provimento CGJ/AL nº 07, de 06 de fevereiro de 2020;

III - Provimento CGJ/AL nº 08, de 14 de fevereiro de 2020;

IV - Provimento CGJ/AL nº 09, de 26 de março de 2021;

V - Provimento CGJ/AL nº 14, de 10 de maio de 2021;

VI - Provimento CGJ/AL nº 15, de 10 de maio de 2021;

VII - Provimento CGJ/AL nº 16, de 13 de maio de 2021;

VIII - Provimento CGJ/AL nº 17, de 1º de junho de 2021;

IX - Provimento CGJ/AL nº 27, de 30 de agosto de 2021;

X - Provimento CGJ/AL nº 33, de 21 de outubro de 2021;

XI - Provimento CGJ/AL nº 08, de 18 de abril de 2022;

XII - Provimento CGJ/AL nº 09, de 1º de junho de 2022;

XIII - Provimento CGJ/AL nº 16, de 09 de dezembro de 2022;

XIV - Provimento CGJ/AL nº 09, de 03 de março de 2023;

XV - Provimento CGJ/AL nº 38, de 18 de dezembro de 2023;

XVI - Provimento CGJ/AL nº 11, de 18 de março de 2024;

XVII - Provimento CGJ/AL nº 21, de 04 de junho de 2024;

Art. 16. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 20 de fevereiro de 2025.

<p>DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Em 21/02/2025</p>

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Corregedor-Geral da Justiça